

PORTAL EMPRESARIAL DO GRUPO DE INTEGRAÇÃO PRODUTIVA NO MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões Nº 23/02, 32/04, 03/05, 34/06, 22/07, 52/07 e 12/08 do Conselho do Mercado Comum, e as Resoluções Nº 59/98 e 21/05 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que o Tratado de Assunção faz menção à adoção de acordos setoriais com o objetivo de otimizar a utilização e mobilidade dos fatores de produção e de alcançar escalas operativas eficientes;

Que o Protocolo de Ouro Preto estabelece a necessidade de uma consideração especial para os países e regiões menos desenvolvidas do MERCOSUL;

Que o MERCOSUL tem, entre seus objetivos, o desenvolvimento econômico e social de seus povos;

Que os Estados Partes do MERCOSUL apresentam diferentes graus de desenvolvimento econômico, de tamanho relativo e de localização geográfica que dificultam os sócios menores a aproveitar plenamente os benefícios potenciais da integração;

Que o Programa de Integração Produtiva do MERCOSUL contempla a criação de um Observatório Regional Permanente sobre Integração Produtiva no MERCOSUL, assim como instrumentos para a promoção de iniciativas empresariais, o qual é fundamental para a consolidação do processo de integração; e

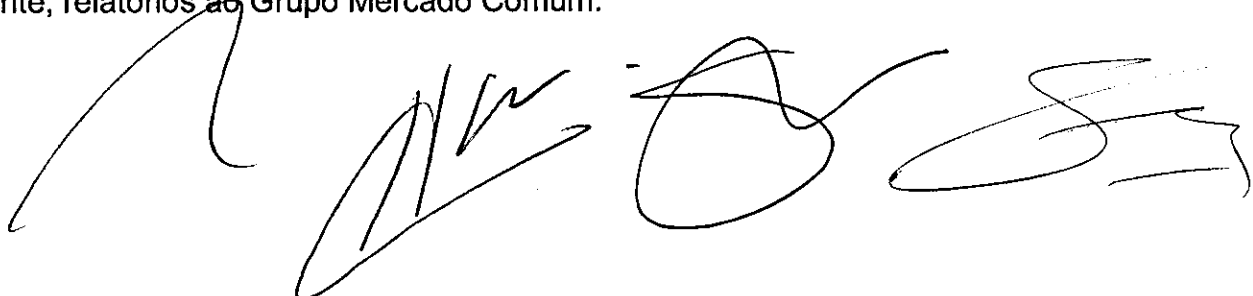
Que é necessário estimular as atividades setoriais que se envolvam em iniciativas de Integração Produtiva entre os Estados Partes do MERCOSUL.

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM
DECIDE:**

Art. 1º – Criar o Portal Empresarial do MERCOSUL, sítio eletrônico no âmbito do Observatório Regional Permanente sobre Integração Produtiva no MERCOSUL.

Art. 2º – O Portal terá por objetivo favorecer e potencializar a associatividade empresarial, constituindo uma das instâncias na qual se estabelecem as iniciativas de Integração Produtiva a serem apresentadas ao GIP e uma ferramenta de intercâmbio de informação dos atores públicos e privados envolvidos.

Art. 3º – O GIP estabelecerá o mecanismo de funcionamento do Portal e elevará, periodicamente, relatórios ao Grupo Mercado Comum.



Art. 4 – Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

XXXVII CMC – Assunção, 24/VII/09

Two handwritten signatures in black ink, positioned horizontally. The signature on the left is more fluid and cursive, while the one on the right is more structured and blocky.